

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2024

Obriga a inserção nos sites do Poder Executivo do Estado do Tocantins guia informativo sobre serviços públicos da rede de atendimento a mulheres em situação de violência, as medidas de enfrentamento a essas violências e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:**

**Art. 1º** É obrigatória a inserção nos sites do Poder Executivo do Estado do Tocantins guia informativo sobre os serviços públicos da rede de atendimento as mulheres em situação de violência e as medidas de enfrentamento.

**§ 1º** Considera-se Rede de Atendimento a Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Sexual aquela composta pelos serviços especializados, gratuitos, vinculados ao Poder Executivo, Legislativo e Judiciário Estadual, que acolhem, atendem e orientam mulheres que vivem ou viveram situações de violência doméstica e sexual, quais sejam: Secretaria Estadual da Mulher, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Núcleos Especializados de Atendimento à Mulher, Centros Integrados de Atendimento à Mulher, Núcleo Especial de Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do estado do Tocantins, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Centros de Referência Especializados de Assistência Social, Hospitais e Clínicas especializadas no atendimento a casos de violência sexual, Instituto de Medicina Legal, Ministério Público do Tocantins, Comissão dos Direitos da Mulher da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ONGs e outros entes que venham a ser criados.

§ 2º Na divulgação dos serviços estaduais serão informados os municípios de Referência e os vinculados aos serviços.

**Art. 2º** O guia informativo sobre os serviços públicos da Rede de Atendimento a Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Sexual e as medidas de enfrentamento disponíveis no Tocantins, deverá ser disponibilizado permanentemente em meios digitais, com toda publicidade nas redes sociais do Governo do Estado, nos sites administrados e mantidos pela administração pública, direta e indireta, sendo possível ainda a sua impressão e distribuição gratuita.

**Parágrafo único.** O guia deverá ser atualizado anualmente, com a verificação de todas as informações disponibilizadas e conferência a respeito da inclusão ou exclusão de serviços.

**Art. 3º** O guia deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome, endereço atualizado, telefone e horário de funcionamento de cada um dos serviços que compõe a Rede de Atendimento a Mulheres em Situação de Violência do Estado do Tocantins;
- II - critérios de elegibilidade para o acesso a cada um dos serviços listados, quando for o caso; e
- III - instruções básicas para mulheres em situação de violência a respeito de seus direitos, tendo como base a Lei Maria da Penha - Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

**Parágrafo único.** Os serviços de caráter sigiloso que compõem a rede de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e sexual, tais como Casas Abrigo ou espaços de acolhimento, não poderão ter o seu endereço e demais dados sigilosos publicados no Guia de que trata a presente Lei, para a preservação da vida das mulheres sob sua proteção.



**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para regulamentação desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O Estado do Tocantins possui uma rede de serviços especializados para atendimento as mulheres em situação de violência doméstica e sexual, que, somados a outros serviços das esferas federal, estadual e municipais, são de suma importância para preservar a integridade física e psicológica da mulher vítima de violência.

Esses serviços são nas áreas da saúde, assistência social, segurança, justiça e outros programas e espaços com políticas intersetoriais para proteção das mulheres, contudo grande parcela da população desconhece que exista toda uma malha protetiva a seu dispor, e muitas vezes, por não ter conhecimento sobre a existência dessa rede, sofre danos morais, psicológicos, patrimoniais e físicos, quando não a própria morte.

Entendemos que nossa proposta tem como objetivo fundamental promover a maior divulgação sobre a oferta dos serviços especializados, bem como fomentar uma maior integração destes serviços, de modo que se fortaleçam enquanto rede.

O projeto de lei em tela opta por publicitar o maior número possível de informações a mecanismos que viabilizem os direitos da mulher, estimulando em uma publicação, de forma contínua e permanente, em meios físicos e principalmente digitais, um guia de informações sobre os serviços disponíveis, mantendo-o sempre atualizado e de fácil acesso.



---

Diante da responsabilidade do tema sugerido nesta proposta, solicito dos Nobres Pares o irrestrito apoio para sua aprovação.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, 10 de abril de 2024.

**MARCUS MARCELO DE BARROS ARAÚJO**  
Deputado Estadual - PL